

Ao Expediente.

Em 20.09.89

Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 021 /89-GG

João Pessoa-PB

Em 18.09.1989

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à Casa de Epitácio Pessoa, para processamento legislativo próprio, o anexo Projeto de Lei que "reajusta vencimentos, salários, gratificações, soldos, proventos e pensões; institui a política salarial dos servidores públicos - civis e militares -, e adota providências correlatas".

2. A decisão de encaminhamento ao Poder Legislativo da proposição de reajustamento salarial para o funcionalismo público, concretiza na atual administração, mais uma das medidas que dão cumprimento às metas programadas de Governo direcionadas para a definição e desenvolvimento de uma política de pessoal equilibrada e racional. A medida, reveste-se, ainda, num gesto firme e corajoso da chefia do Poder Executivo, porquanto não se apresenta como das melhores, a situação econômica e financeira do Estado, evidência por demais conhecida pelos paraibanos. De outra face, não poderia, como governante, ficar estático e insensível aos justos e procedentes apelos do enorme contingente de servidores do Estado, que bradam, pedem, esperam pelo aten

A

Sua Excelência, o Senhor

Deputado João Fernandes da Silva

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa

N E S T A



mento de suas mais autênticas reivindicações, no plano salarial , para que possam encarar de frente os altos e crescentes índices de inflação que afetam impiedosamente os seus estípidos.

3. Diante do inquietante quadro de apertos e comprometimentos de ordem financeira suportados estoicamente pelos que têm o oneroso encargo de administrar, decorrência direta e inseparável dos fatores negativos que martelam insistentemente a nossa combalida economia, desejo expressar aos Senhores Deputados, desde já, a minha legítima e justificada preocupação com o resgate pontual dos compromissos ora assumidos perante o funcionalismo estadual.

Mas, por outro lado, devo registrar - por questão de princípios - que a tomada de decisão relativa ao reajustamento geral dos níveis de vencimento dos servidores estaduais , objeto desta Mensagem, não me faz perder o ânimo, a coragem e a capacidade de trabalho necessários à obtenção de uma vitória na luta contra a crise econômica e financeira atual. Confio, entretanto, na fidelidade, inteligência, abnegação, competência e capacidade de meus auxiliares mais diretos para vencer os duros e renhidos embates que nos esperam futuramente, não dispensando, portanto, do imprescindível apoio, sensibilidade, compreensão e espírito público dos ilustres membros da Assembléia Legislativa, que saberão, na hora certa, apreciar e decidir com serenidade e isenção as matérias que lhes forem encaminhadas pelo Poder Executivo.

4. Reconheço, também, que os índices de elevação salarial propostos não atendem, de pronto, as reivindicações de algumas categorias funcionais; mas, é preciso, é necessário que se entenda que o erário estadual não poderia suportar maior repercussão em suas limitadas fontes de despesas. Afinal, o Estado tem tradição de bom pagador e, por isso, o reajustamento salarial deve ser visto como concessão responsável, situando-se dentro de raias que ensejem o seu pagamento regular.

5. Os parâmetros que embasam o Projeto de Lei obedecem, como já fiz ver em diversas oportunidades, à diretriz superior de oferecer uma recomposição salarial calcada na variação o integral do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) - do Governo Fe



deral, ocorrida entre os últimos reajustamentos e o mês de agosto de 1989. Cumpre-se, assim, mais um compromisso de governo.

6. Faço destaque, a seguir, dos indicativos e referências maiores do Projeto de Lei, em alguns pontos, com pequenos detalhes, por se tratar de concessão de reajustamento diferenciado por categorias:

6.1 O reajustamento salarial traz algumas inovações em prol dos servidores, que são explicitadas nos tópicos seguintes:

a - Quadro Permanente da Lei nº 3.625/70

A composição desse segmento encontra-se colocada em nível único de vencimento para as referências 1 a 15 que o compõe. A permanecer tal disposição, tem-se forçosamente um nivelamento indesculpável para as faixas salariais que agrupam, desde os Auxiliares de Serviço (nível 1), a Assistentes de Administração (nível 12). Agora, o nível inicial de vencimento é fixado em NCz\$ 250,00 (piso salarial que se situa um pouco acima do valor do Salário Mínimo Nacional vigente) e o final de NCz\$287,32, o que implica em elevação à base de 291% a 348%.

b - Cargos de Confiança

Os cargos de confiança de Secretário de Estado, por sua projeção, magnitude e também, por constituir o referencial de maior piso salarial, no âmbito do Poder Executivo, têm a remuneração fixada em NCz\$ 6.000,00.

c - Os cargos de provimento em comissão são elevados em 345%, índice acima da reposição geral, justificado para cobrir pequenas defasagens até então ocorridas.

d - Tratamento especial, mais uma vez, é conferido aos integrantes do Grupo Magistério (Professor, Especialista em Educação e Regente de Ensino), com a definição para essas categorias de um incremento de 194%, com o fito de repor perdas salariais e também honrar compromissos da Administração perante a classe. Em consequência, o Professor Licenciado ficará com um vencimento inicial de NCz\$ 648,00, que, acrescido da Gratificação de Pó-de-Giz dará uma remuneração básica de NCz\$ 907,00.

4



## e - Fisco Estadual

É alterada fundamentalmente a sistemática de remuneração dos Agentes do Fisco Estadual, porquanto concede-se uma elevação mais sensível no vencimento básico, ao tempo que se reduz a proporcionalidade existente entre o valor global da Gratificação de Produtividade e aquele padrão. Volta-se ao sistema de atrelação do cálculo da produtividade ao valor do vencimento inicial da classe, para, dessa forma, assegurar a elevação simultânea desses itens de remuneração por ocasião das antecipações e dos reajustamentos trimestrais.

## f - Polícia Civil

Os Policiais-Civis receberam tratamento idêntico ao deferido à Polícia Militar, isto é, reposição de 180% sobre os níveis de vencimento que lhes foram atribuídos em maio do corrente ano.

## g - Atividades de Nível Superior

As diversas categorias que compõem os Grupos Ocupacionais ANS-900; CIPES-1100; SSA-1200; ACS-1500; DPS-1600 e SEI-2000 têm o vencimento nivelado aos dos Professores Licenciados.

## h - Apoio Judiciário

As categorias dos Oficiais de Justiça; Agente de Segurança Penitenciária e de Técnicos Penitenciários, à exemplo dos Policiais-Civis, fazem jus ao mesmo índice de aumento destes - (180%), vez que tiveram, também, seus vencimentos corrigidos em maio deste ano.

## i - Auditoria-Geral do Estado

Os Analistas de Controle Interno são contemplados com uma elevação salarial que corresponde a 107%, índice de reposição menor que as demais, mas justificado pela concessão de um reajustamento dado a essa categoria no mês de junho de 1989.

## j - Serviços Técnico-Científicos

Os Engenheiros, Agrônomos, Arquitetos, Veterinários e Geólogos recebem, em cumprimento a acordo judicial, e



ainda, obediência à legislação federal que fixou os fatores de conversão do Salário Mínimo de Referência em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), tratamento diverso das demais categorias, mediante a correção de seus estipêndios em 203,84%. Tratamento igual é aplicado às classes congêneres do Quadro Especial e da CLT.

#### 6.2 Funções Essenciais à Justiça

Agrupamento funcional distinto e caracterizado com especial destaque na nova Constituição Federal, ao situá-lo em compartamento próprio (Capítulo IV) dentro do Título IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.

É integrado pelos membros do Ministério Público, dos Procuradores do Estado e das categorias que compõem a Defensoria Pública, sendo essa interligação ensejadora da concessão de uma elevação salarial correspondente à reposição compreendida desde a data do último reajustamento geral do funcionalismo, afetado, ainda, do índice uniforme conferido ao Ministério Público, cumprindo-se, assim, antiga tradição em nosso Estado concernente à remuneração dessas categorias.

#### 6.3 Quadro Especial e CLT

Os salários básicos dos servidores abrigados no Quadro Especial da Lei Complementar nº 25/81 e dos regidos pela CLT são reajustados em índices correlatos aos do Quadro Permanente. Para aqueles que percebem, hoje, o menor piso salarial, confere-se no reajustamento à razão de 290,63%, com o fim preciso de garantir, no Estado, remuneração não inferior ao Salário Mínimo Nacional vigente. Às demais faixas salariais são aplicados índices progressivos até o alcance do patamar de 193,46%.

#### 6.4 Polícia Militar

O soldo, vantagens e indenizações dos Policiais-Militares, que já haviam sido reajustados em maio de 1989, elevam-se, agora, em 180%, medida que cumpre, efetivamente, compromissos anteriores com a classe.

#### 6.5 Pensões

As pensões pagas à conta do erário estadual



são elevadas em 160,19%, índice tal que corrige o desgaste inflacionário verificado entre março e agosto do ano fluente.

6.6 O Auxílio-Família é majorado em 500%, passando cada cota a NCz\$ 6,00.

6.7 Proventos de inatividade

Os servidores aposentados têm reajustamento salarial nos mesmos índices atribuídos aos ativos, guardados os critérios de identidade de categoria e a correlação de função, previstos na Constituição Estadual.

6.8 Instituição de mecanismos de política salarial

Resgatando um compromisso de governo, decide-se, agora, pela instituição de uma nova política salarial, consistente - em termos precisos - da correção trimestral de todos os itens de remuneração dos servidores públicos - civis e militares - do Poder Executivo, em fator correspondente a 70% da variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), do governo federal, apurado e divulgado mensalmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A correção dar-se-á mês a mês, no trimestre civil, a partir de janeiro de 1990, sob a forma de antecipação, observando-se, porém, como limite, o percentual de incremento da soma da receita tributária estadual com a cota do Fundo de Participação dos Estados (FPE) verificado no segundo e terceiro meses imediatamente anteriores ao da antecipação.

A redução do IPC mensal a 70% - para correção da remuneração - conduz, não se pode negar, à ocorrência de defasagens salariais no primeiro trimestre de aplicação do mecanismo correcional. Mas, é forçoso compreender que decisão tão importante e auspiciosa para os servidores deve ser tomada com um esmerado senso de prudência, por tratar-se de medida pioneira no Estado, e mesmo para que não venhamos a cair no erro grosseiro da outros Estados da Federação, que concederam reajustes periódicos aos seus servidores de forma temerária, e suportam inevitáveis problemas de atraso de pagamento e a ocorrência generalizada de querelas judiciais.

X



Para corrigir eventuais perdas salariais, contém, o Projeto de Lei, acertadamente, um mecanismo regulador e de equilíbrio - precisamente o Artigo 13 - que se reveste de princípio basilar para a compensação ou reposição de perdas salariais verificadas, condicionadas, é curial, às disponibilidades do erário e do comportamento da receita nos períodos considerados. O reajustamento salarial, ora concedido, já é uma boa notícia; a instituição da nova política salarial, uma conquista permanente de ganhos para os servidores estaduais.

6.9 Limite de remuneração

Em cumprimento a imposição constitucional, a remuneração dos servidores públicos - civis e militares - do Poder Executivo, terá, como limite máximo, a remuneração em espécie, percebida a qualquer título - pelos Secretários de Estado, com a exclusão natural de alguns itens que se constituem em vantagens de natureza individual ou relativas ao acervo patrimonial específico de cada servidor.

6.10 Repercussão Financeira

A repercussão financeira trazida ao erário estadual com a aprovação do Projeto de Lei será da ordem de NCz\$ 53.000.000,00 (cinquenta e três milhões de cruzados novos) por mês, cifra que absorverá, quase que inteiramente, as receitas globais do Estado, configurando, inquestionavelmente, uma situação de angústia e preocupação e que inibirá, certamente, o planejamento global e as iniciativas mais ousadas.

Contudo, tal realidade não me arreface o ânimo; ao contrário, constitui motivo gerador de novas forças para enfrentar os obstáculos futuros. Acredito firmemente que os valerosos membros da Casa de Epitácio Pessoa não me faltarão com o apoio essencial à captação externa-com vencimento a longo prazo de novos recursos para investimentos produtivos do Estado, cujos aportes destinar-se-ão ao resgate dos compromissos atuais vinculados a despesas de capital, e trarão, conseqüentemente, o pretendido desafogo para as despesas de custeio do Orçamento Geral do Estado.

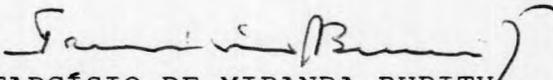


Portanto, devo insistir, sem a autorização da Assembléia Legislativa para o Governo do Estado contratar o em préstimo - a longo prazo - cujo projeto já se encontra em tramitação nessa Casa, baldado está todo o esforço e o interesse em favor do funcionalismo estadual consubstanciado no presente Projeto de Lei, porquanto, vale repetir, as receitas estaduais não compo<sub>r</sub> tam a repercussão financeira que lhe é decorrente, sem o reforço de recursos de origem externa.

O Poder Executivo fez a sua parte; ficando , agora, a sorte dos servidores estaduais na dependência das deci<sub>s</sub>ões a serem tomadas pelos insignes membros do Poder Legislativo Estadual.

Por último, devo informar que reputo a matéria tratada no presente Projeto de Lei como urgente e relevante, e as<sub>s</sub>im, espero que seja apreciada e votada no prazo do artigo 31, § 2º, da Constituição do Estado.

Renovo a Vossa Excelência, na oportunidade, os meus votos de apreço e distinguida consideração, extensivos aos demais pares da Assembléia Legislativa.

  
TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY  
GOVERNADOR



PROJETO DE LEI 92/89

Reajusta vencimentos, salários, gratificações, soldos, proventos e pensões; institui a política salarial dos servidores públicos - civis e militares -, e adota providências correlatas.

Art. 1º - Os níveis de vencimento, referências e gratificações dos servidores públicos civis são reajustados para os valores constantes dos ANEXOS I a XIX, a esta Lei.

Art. 2º - O vencimento dos membros do Ministério Público; dos Procuradores do Estado, código SEJ-301 a SEJ-303, do Grupo Serviços Jurídicos; dos Advogados-de-Ofício, código SAJ-1401.1 a SAJ-1401.3; e dos Defensores Públicos, códigos SAJ-1402.1 a SAJ-1402.3, do Grupo Serviços de Assistência Judiciária, são os constantes dos Anexos XX, Tabelas 1 e 2; e Anexo XXI, Tabelas 1 e 2, respectivamente.

Parágrafo único - Permanece inalterada em 2,00 (dois inteiros) sobre o respectivo vencimento a representação mensal devida aos membros do Ministério Público; aos Procuradores do Estado e aos Advogados-de-Ofício.

Art. 3º - Os valores dos salários básicos dos servidores estaduais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e dos vinculados à Lei Complementar nº 25/81 serão reajustados de acordo com os seguintes critérios:

- I - para quem percebe NCz\$ 64,00, com um acréscimo de 290,63% (duzentos e noventa inteiros e sessenta e três centésimos por cento);
- II - para quem percebe acima de NCz\$ 64,00:
  - a - parcela correspondente a NCz\$ 64,00, com a elevação do inciso anterior;



b - a parcela que exceder a NCz\$ 64,00, com um acréscimo de 154,41% (cento e cinquenta e quatro inteiros e quarenta e um centésimos por cento).

Parágrafo único - Os Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Veterinários e Geólogos contratados pelo regime da CLT e os vinculados à Lei Complementar nº 25/81 terão o salário básico fixado em NCz\$ 1.208,73 (hum mil, duzentos e oito cruzados novos e setenta e três centavos), não se lhes aplicando, em consequência, os índices de reajustamento estabelecidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 4º - É fixado em NCz\$ 840,00 (oitocentos e quarenta cruzados novos) o valor do soldo do Coronel, símbolo PM-14 - ativo ou inativo - da Polícia Militar, obedecidos para os de mais postos ou graduações os índices da Tabela de Escalonamento Vertical da Lei nº 4.975, de 17 de outubro de 1987; bem como o disposto no parágrafo único do artigo 112, da Lei nº 4.410, de 12 de agosto de 1982.

Art. 5º - São reajustados em 160,19% (cento e sesenta inteiros e dezenove centésimos por cento):

I - o valor de cada cota percebida pelos servidores da Secretaria das Finanças em razão da Lei nº 3364/65;

II - os valores das pensões pagas à conta do Tesouro do Estado.

Art. 6º - É fixado em NCz\$ 6,00 (seis cruzados novos) o valor de cada cota do Auxílio-Família.

Art. 7º - Respeitados os critérios de identidade de categoria ou a equivalência de funções, ou ambos, estabelecidos no art. 73, § 1º, da Constituição do Estado, os proventos de inatividade são reajustados nos mesmos percentuais conferidos aos servidores ativos.

Art. 8º - A Gratificação de Produtividade instituída pela Lei nº 3.600/69, e art. 197, inciso V, da Lei Comple



mentar nº 39/85, será devida aos integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF-500 até o limite de 500 (quinhentos) pontos, calculados, cada um, à razão de 0,6% (seis décimos por cento) e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) do vencimento atribuído à classe TAF-501.1, nível 1, para as Categorias Funcionais Agente Fiscal da Fazenda Estadual e de Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, respectivamente.

→ Parágrafo único - A forma, limite e condições de percepção da gratificação serão estabelecidos em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º - Fica instituído, a partir de 1º de outubro de 1989, o reajustamento trimestral para os níveis de vencimento, salários, gratificações, soldos e proventos dos servidores públicos - civis e militares, da Administração Direta, Direta Descentralizada e da Direta Descentralizada, em percentual correspondente a 70% (setenta por cento) da variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - ou outro que lhe venha a substituir, verificada nos 3 (três) meses imediatamente anteriores, deduzidas as antecipações acumuladas referidas ao art. 10.

§ 1º - Os reajustamentos trimestrais obedecerão, ainda, os limites previstos no art. 10.

§ 2º - Os reajustamentos operar-se-ão nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, de cada ano.

§ 3º - O primeiro reajustamento trimestral ocorrerá no mês de janeiro de 1990.

Art. 10 - O Poder Executivo concederá, mensalmente, antecipação dos reajustamentos trimestrais, em índice correspondente a 70% (setenta por cento) do IPC do mês imediatamente anterior, observado, como limite, a variação percentual - positiva ou negativa - da soma da receita tributária estadual com a cota do Fundo de Participação dos Estados (FPE) verificada entre o segundo e o terceiro mês imediatamente anteriores ao da antecipação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplicar-se-á aos estipêndios do mês de janeiro de 1990 e seguintes.



Art. 11 - Os mecanismos de correção salarial estabelecidos nos artigos 9º e 10 aplicam-se, também, às pensões pagas à conta do Tesouro do Estado, ao Auxílio-Família e às Gratificações de Função e pelo Exercício em Gabinete, previstos, respectivamente, nos artigos 179, inciso III, e 197, incisos I e III, da Lei Complementar nº 39/85.

Art. 12 - Para efeitos de aplicação dos artigos 9º, 10 e 11:

- I - o Secretário das Finanças publicará, no Diário Oficial do Estado, até o último dia do mês subsequente ao de competência, Demonstrativo Especial da Receita Tributária Estadual e da Cota do Fundo de Participação dos Estados (FPE);
- II - os Secretários das Finanças e da Administração, mediante Portaria conjunta, publicada no Diário Oficial do Estado, definirão:
  - a - até o último dia de cada mês, o índice percentual de correção salarial que deva prevalecer para as antecipações a que se refere o art. 10;
  - b - até o último dia dos meses de junho e de dezembro de cada ano, qual o índice que deva prevalecer para o reajustamento trimestral a que se refere o art. 9º.
- III - o Secretário da Administração, com base nos índices mencionados no inciso anterior, divulgará, mediante portaria, no Diário Oficial, as Tabelas Explicativas que contenham os novos valores dos estipêndios dos servidores civis do Poder Executivo;
- IV - o Comandante-Geral da Polícia Militar divulgará, por ato apropriado, no Diário Oficial do Estado, a Tabela Explicativa dos novos valores do soldo - e vantagens e indenizações permanentes a ele atreladas - dos servidores públicos militares;



V - o Chefe do Poder Executivo poderá estender, por decreto, e até a implantação do regime jurídico único no serviço público estadual, a sistemática de correção salarial desta lei às fundações instituídas ou mantidas pelo Estado.

Parágrafo único - O Demonstrativo Especial tratado no inciso I, relativamente aos meses de outubro e novembro de 1989, deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado até o último dia do mês de dezembro de 1989.

Art. 13 - Os reajustamentos salariais dos meses de abril e de outubro, de cada ano, deverão ser objeto de lei especial, nela se incluindo, se possível e na dependência do comportamento da receita estadual, ganhos compensatórios ou de reposição para os servidores públicos do Poder Executivo.

Art. 14 - A remuneração dos servidores públicos - civis e militares -, no âmbito do Poder Executivo, terá, como limite máximo, a remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelos Secretários de Estado, símbolo SE-1.

§ 1º - No limite máximo de remuneração estabelecido neste artigo não se incluem:

- I - os casos de acumulação lícita;
- II - as vantagens de caráter individual;
- III - os adicionais; indenizações e auxílios;
- IV - o décimo terceiro salário;
- V - o adicional de férias;
- VI - as custas, honorários e a conversão em pecúnia da Licença em Caráter Especial;
- VII - as gratificações pelo exercício de cargo em comissão, de assessoria especial, pela participação em órgãos de deliberação coletiva, pela prestação de serviços extraordinários e de Natal.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos administradores, dirigentes e servidores da Administração



Indireta e às fundações instituídas ou mantidas pelo Estado.

Art. 15 - Para atender os encargos decorrentes da aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, crédito suplementar ao Orçamento Geral do Estado até o limite de NCz\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzados novos).

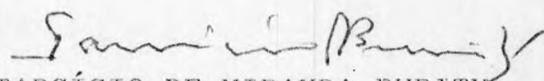
Art. 16 - É concedido, em caráter especial, aos servidores públicos - civis e militares - da Administração Direta do Poder Executivo, um abono de NCz\$ 129,00 (cento e vinte e nove cruzados novos), à cada nível ou referência de vencimento, salário, soldo ou provento, para o mês de setembro de 1989, não podendo resultar em remuneração de valor inferior a NCz\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzados novos).

Art. 17 - O benefício do artigo anterior será concedido aos servidores das autarquias, dos órgãos de regime especial e das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a estender o benefício de que trata o artigo 16 àqueles que estiverem submetidos ao regime de trabalho "pro-tempore", aos emergenciados e aos pensionistas.

Art. 19 - Ressalvados os dispositivos que têm vigência marcada para datas especiais, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 1989.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

  
TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY  
GOVERNADOR

ANEXO: I

TABELA: ÚNICA

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

QUADRO PERMANENTE DO ESTADO (Sistemática de classificação da Lei nº 3.625/70)

---

REFERÊNCIAS	VENCIMENTO (NCz\$)
01	250,00
02	252,50
03	255,00
04	257,55
05	260,12
06	262,72
07	265,35
08	268,00
09	270,68
10	273,38
11	276,11
12	278,87
13	281,66
14	284,47
15	287,32

---

ANEXO: II

TABELA: 1

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	R E T R I B U I Ç Ã O (NCz\$)		
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO	ABONO
SE-1	2.000,00 ✂	2.000,00 ✂	2.000,00 ✂

ANEXO: II

TABELA: 2

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	R E T R I B U I Ç Ã O (NCz\$)		
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO	ABONO
SE-2	1.800,00 +	1.800,00 +	1.800,00 +

ANEXO: III

TABELA: 1

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO (MAG-400)

CATEGORIA FUNCIONAL: PROFESSOR (MAG-401.1 a MAG-401.7) T - 40

CÓDIGO	HORA-AULA (NCz\$)	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
MAG-401.1	1,62	324,00
MAG-401.2	1,88	376,00
MAG-401.3	2,15	430,00
MAG-401.4	2,70	540,00
MAG-401.5	3,24	648,00
MAG-401.6	3,50	700,00
MAG-401.7	3,76	752,00

ANEXO: III

TABELA: 2

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO (MAG-400)

CATEGORIA FUNCIONAL: ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO (MAG-402 a MAG-406 e MAG-408)

CÓDIGO	HORA-AULA (NCz\$)	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
MAG-402.1	2,15 <i>+</i>	430,00 <i>+</i>
MAG-402.2 MAG-403.1 MAG-404.1 MAG-405.1 MAG-406.1 MAG-408.1	3,24 <i>+</i>	648,00 <i>+</i>
MAG-402.3 MAG-403.2 MAG-404.2 MAG-405.2 MAG-406.2 MAG-408.2	3,50 <i>+</i>	700,00 <i>+</i>

Continua ...

ANEXO: III

TABELA: 2

Conclusão.

CÓDIGO	HORA-AULA (NCz\$)	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
MAG-402.4		
MAG-403.3		
MAG-404.3		
MAG-405.3	3,76	752,00
MAG-406.3		
MAG-408.3		
MAG-402.5		
MAG-403.4		
MAG-404.4	4,03	806,00
MAG-405.4		
MAG-406.4		
MAG-408.4		

ANEXO: IV

TABELA: 2

GRUPO OCUPACIONAL: TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO e FISCALIZAÇÃO

CÓDIGO: TAF-500

CATEGORIA FUNCIONAL: AFMT-502 - AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO

---

C L A S S E S	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO	(NCz\$)
AFMT-502-A	313,70	
AFMT-502-B	335,66	
AFMT-502-C	384,30	

---

ANEXO: V

TABELA: 2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

GRUPO OCUPACIONAL: POLÍCIA CIVIL

CÓDIGO: GPC-600

CATEGORIA FUNCIONAL: NÍVEL MÉDIO

CÓDIGO	CLASSE	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
GPC-608	A	370,80
GPC-609		
GPC-610		
GPC-611	B	407,88
GPC-612		
GPC-613	C	448,67

ANEXO: VI

TABELA: ÚNICA

PODER EXECUTIVO

GRUPO OCUPACIONAL: OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO: ANS-900

---

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
ANS-902	Bibliotecário	
ANS-903	Contador	
ANS-904	Economista	
ANS-906	Estatístico	
ANS-907	Administrador	
ANS-908	Técnico em Comunicação Social	
ANS-917	Advogado	648,00
ANS-920	Geógrafo	
ANS-922	Químico	
ANS-923	Sociólogo	
ANS-924	Tecnólogo em Cooperativismo	
ANS-926	Zootecnista	

---

ANEXO: VII

TABELA: ÚNICA

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

GRUPO OCUPACIONAL: CIÊNCIA, PESQUISA E TECNOLOGIA

CÓDIGO: CIPES-1100

CÓDIGO	CLASSE	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
CIPES-1101	A	648,00
CIPES-1102	B	803,52
CIPES-1103	C	996,30
	D	1.235,49
CIPES-1104	E	1.632,02

ANEXO: VIII

TABELA: 1

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE SAÚDE

CÓDIGO: SSA-1200

CATEGORIA FUNCIONAL: NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
SSA-1201	Médico	
SSA-1202	Odontólogo	
SSA-1203	Sanitarista	
SSA-1204	Enfermeiro	
SSA-1205	Fisioterapeuta	
SSA-1206	Farmacêutico	
SSA-1207	Bioquímico	648,00
SSA-1208	Nutricionista	
SSA-1209	Biólogo	
SSA-1210	Assistente Social	
SSA-1211	Psicólogo	

ANEXO: VIII

TABELA: 2

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS SAÚDE

CÓDIGO: SSA-1200

NÍVEL MÉDIO

---

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
SSA-1221	Técnico Auxiliar de Saúde	305,25 ↗

---

ANEXO: VIII

TABELA: 3

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE SAÚDE

CÓDIGO: SSA-1200

ATIVIDADES DE APOIO

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
SSA-1231	Auxiliar Técnico de Saúde	260,00

ANEXO: IX

TABELA: ÚNICA

Conclusão.

CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
ATI-1304	A	280,00
	B	294,00
	C	309,00
ATI-1305	A	294,00
	B	309,00
	C	324,00
ATI-1306	A	280,00
	B	294,00
	C	309,00

ANEXO: IX

TABELA: ÚNICA

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

GRUPO OCUPACIONAL: OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES

CÓDIGO: ATI-1300

CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
ATI-1301	A	266,00
	B	280,00
	C	294,00
ATI-1302	A	254,00
	B	266,00
	C	280,00
ATI-1303	A	294,00
	B	309,00
	C	324,00

Continua .....

ANEXO: X

TABELA: ÚNICA

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE CONSULTORIA SUPERIOR

CÓDIGO: ACS-1500

CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
ACS-1501	A	347,19
	B	434,00
	C	542,00

ANEXO: XI

TABELA: ÚNICA

GRUPO OCUPACIONAL: DIVULGAÇÃO e PROMOÇÃO

CÓDIGO: DPS-1600

CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
DPS-1601	A	648,00
DPS-1602		
DPS-1603		
DPS-1604	B	712,79
DPS-1605		
DPS-1606		
DPS-1607	C	784,07
DPS-1608		
DPS-1609		
DPS-1610	A	384,20
DPS-1611	B	422,62
	C	464,88
DPS-1612	A	320,34
DPS-1613	B	352,37
DPS-1614	C	387,61

ANEXO: XII

TABELA: 1

GRUPO OCUPACIONAL: APOIO JUDICIÁRIO

CÓDIGO: GAJ-1700

CATEGORIA FUNCIONAL: APOIO PENITENCIÁRIO

---

CÓDIGO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO	(NCz\$)
GAJ-1701	370,80	
GAJ-1702	407,88	
GAJ-1703	448,67	

---

ANEXO: XII

TABELA: 2

GRUPO OCUPACIONAL: APOIO JUDICIÁRIO

CÓDIGO: GAJ-1700

CATEGORIA FUNCIONAL: ATIVIDADES INTERMEDIÁRIAS

---

CÓDIGO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO	(NCz\$)
GAJ-1704	370,80	
GAJ-1705	407,88	
GAJ-1706	448,67	<i>to</i>

---

ANEXO: XIII

TABELA: ÚNICA

GRUPO OCUPACIONAL: AUDITORIA E CONTROLE INTERNO

CÓDIGO: ACI-1800

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
Analista de Controle Interno	ACI-1801	A	1.550,40
		B	1.705,45
		C	1.875,90
Analista Auxiliar de Controle Interno		A	972,17
		B	1.057,41
		C	1.122,56

ANEXO: XIV

TABELA: ÚNICA

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

GRUPO OCUPACIONAL: OUTROS SERVIÇOS TÉCNICO -CIENTÍFICOS

CÓDIGO: STC-1900

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO	(NCz\$)
STC-1901	Engenheiro		
STC-1902	Agrônomo		
STC-1903	Arquiteto	1.208,73	
STC-1904	Veterinário		
STC-1905	Geólogo		

ANEXO: XV

TABELA: ÚNICA

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

CÓDIGO: SEI-2000

CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
SEI-2001	A	864,12
	B	950,23
	C	1.045,58 <i>t</i>
SEI-2003	A	775,27
	B	852,80
	C	938,06 <i>t</i>
SEI-2007	A	496,50
	B	546,13
	C	600,73 <i>t</i>
SEI-2010	A	324,04
	B	356,44
	C	392,07 <i>t</i>

ANEXO: XVI

TABELA: ÚNICA

QUADRO SUPLEMENTAR (Sistemática de Classificação da Lei nº 3.625/70)

PODER EXECUTIVO

---

REFERÊNCIA	VENCIMENTO	(NCz\$)
01		
02		
03		
04		
05		
06	250,00	
07		
08		
09		
10		
11		

---

ANEXO: XVII

TABELA: 1

QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO (REGENTE DE ENSINO)

CÓDIGO	HORA-AULA (NCz\$)	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)
RE-1	1,59	318,00
RE-2	1,62	324,00
RE-3	1,65	330,00
RE-4	1,68	336,00
RE-5	1,70	340,00
RE-6	1,73	346,00
RE-7	1,76	352,00
RE-8	1,79	358,00
RE-9	1,82	364,00
RE-10	1,85	370,00

ANEXO: XVII

TABELA: 2

QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO (ASSISTENTES EM EDUCAÇÃO) T - 40

---

HORA-AULA (NCz\$)

NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz\$)

---

1,73

346,00

*[Handwritten signature]*

---

ANEXO: XVIII  
TABELA DE PROVENTOS  
SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

CATEGORIA FUNCIONAL	ENTRÂNCIA	PROVENTOS (NCz\$)
Tabeliães, Oficiais do Registro e de Protestos, Escrivães dos demais Ofícios	3a.	484,39
	2a.	425,15
	1a.	378,40
Contadores, Partidores, Distribuidores, Deposi- tários Públicos e Avaliadores Judiciais	3a.	296,23
	2a.	261,48
	1a.	250,00
Escreventes e Porteiros de Auditórios	3a.	255,28
	2a.	254,39
	1a.	250,00
Substitutos de Cartórios	3a.	252,72
	2a.	251,00
	1a.	250,00

ANEXO: XIX

TABELA: 2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

---

C A R G O

V E N C I M E N T O

(NCz\$)

---

Procurador

2.822,72

---

~~\*~~

ANEXO: XX

TABELA: 1

MINISTÉRIO PÚBLICO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

---

S Í M B O L O	V E N C I M E N T O	(NCz\$)
MP - 4	3.105,00	
MP - 3	2.822,72	
MP - 2	2.566,10	
MP - 1	2.332,81	

---

ANEXO: XX

TABELA: 2

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GRUPO: SERVIÇOS JURÍDICOS

CÓDIGO: SEJ - 300

---

C Ó D I G O	V E N C I M E N T O (NCz\$)
SEJ - 301	3.105,00
SEJ - 302	2.822,72
SEJ - 303	2.566,10

---

ANEXO: XXI

TABELA: 2

GRUPO: SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

CÓDIGO: SAJ-1400

CATEGORIA FUNCIONAL: DEFENSOR PUBLICO (SAJ-1402)

C Ó D I G O	R E T R I B U I Ç Ã O (NCz\$)	
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
SAJ-1402.3	534,67	802,00
SAJ-1402.2	486,06	729,09
SAJ-1402.1	441,88	662,82



Estado da Paraíba  
Assembléia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa

GP/Ofício nº 707/89  
irm.

João Pessoa, 24 de outubro de 1989.

**Senhor Governador:**

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do que dispõe o Regimento Interno, o Autógrafo nº 074/89, aprovado por esta Assembléia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 19 de outubro em curso, que Reajusta vencimentos, salários, gratificações, soldos, proventos e pensões; institui a política salarial dos servidores públicos civis e militares - e adota providências correlatas.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa., os protestos de consideração e apreço.

**JOÃO FERNANDES DA SILVA  
PRESIDENTE**

Exmº. Sr.  
Dr. TARCISIO DE MIRANDA BURITY  
DD. GOVERNADOR DO ESTADO  
Palácio da redenção  
N e s t a /